



Terça-feira, 8 de Julho de 2003

I Série — N.º 53

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 42,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries. . . . .	Kz: 165 000,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 97 750,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 55 250,00	
	A 3.ª série . . . . .	Kz: 38 250,00	

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

- Decreto n.º 45/03:**  
Reconhe aos vogais do Conselho Superior das Magistraturas Judiciais e do Ministério Público o direito à percepção de uma gratificação mensal pelo exercício das suas actividades.
- Decreto n.º 46/03:**  
Isenta de direitos aduaneiros à importação de veículos automóveis para transporte público de passageiros. — Revoga todas disposições que contrarie o disposto no presente decreto.
- Decreto n.º 47/03:**  
Cria o Ficheiro Central de Denominações Sociais, adiante designado FCDSD e integrado na orgânica do Ministério da Justiça.
- Decreto n.º 48/03:**  
Sobre a organização e funcionamento do Guichet Único da Empresa (GUE). — Revoga o Decreto n.º 7/00, de 3 de Fevereiro.
- Decreto n.º 49/03:**  
Isenta temporariamente de direitos aduaneiros para a importação de peixe.
- Decreto n.º 50/03:**  
Aprova o regime remuneratório do Conselho Nacional de Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto.
- Decreto n.º 51/03:**  
Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos da Dívida Pública Directa, designados por Obrigações do Tesouro.
- Decreto n.º 52/03:**  
Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de Títulos de Dívida Pública Directa de curto prazo, designados por Bilhetes do Tesouro.
- Resolução n.º 21/03:**  
Estabelece novos critérios e soluções sobre a comercialização de diamantes.

### Banco Nacional de Angola

- Aviso n.º 7/03:**  
Adita ao artigo 1.º do Aviso n.º 10/99, de 4 de Junho, o ponto n.º 3.

### Ministério da Assistência e Reinserção Social

- Rectificação:**  
Ao Decreto executivo n.º 63/02, de 24 de Dezembro, publicado no Diário da República n.º 104, 1.ª série. — Que aprova o regulamento interno do Gabinete de Inspecção.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 45/03**  
de 8 de Julho

Considerando que os Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público são constituídos por membros nomeados pelo Presidente da República, pela Assembleia Nacional e por membros eleitos pelos seus pares, nas respectivas magistraturas, conforme se estabelece nos artigos 132.º da Lei Constitucional, 14.º e seguintes da Lei n.º 7/94, de 29 de Abril, que aprovou o estatuto dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;

Considerando que os Conselhos Superiores das duas Magistraturas têm a responsabilidade de proceder à avaliação do mérito profissional dos magistrados, abrir inquéritos e sindicâncias, instaurar, instruir, apreciar os respectivos processos disciplinares, apreciar os relatórios e demais expediente, emitir pareceres sobre todos os assuntos com eles relacionados, ao lado de outras tarefas que lhes são incumbidas;

Considerando que a realização efectiva dessas acções é do cometimento dos seus vogais que as exercem cumulativamente com as suas normais funções;

Considerando finalmente que para a exigência de maior dedicação e desempenho no exercício das funções, ora crescidas, se afigura imprescindível que aos vogais membros dos Conselhos sejam atribuídos incentivos, sob forma de subsídios em moldes idênticos ao estabelecido para outros organismos do Estado;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

4. A entrega do original do certificado implica a sua anulação.

**ARTIGO 15.º**  
(Vigência)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Março de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 12 de Junho de 2003.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

**Decreto n.º 48/03**  
de 8 de Julho

O investimento privado, em Angola, tem como um dos constrangimentos às dificuldades burocráticas que dizem respeito ao lançamento de iniciativas empresariais, como sejam as de constituição de sociedades, a obtenção de alvarás e o licenciamento de estabelecimentos.

Impõe-se por isso de uma forma compatível com a realidade económica que facilite a vida empresarial através da instituição e operacionalização do Guichet Único da Empresa que, como serviço público, consista na instalação física, num único local de delegação ou extensão dos serviços e organismos da Administração Pública, com um relacionamento mais frequente com o processo de constituição e funcionamento das sociedades.

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Natureza e finalidade)

1. O Guichet Único da Empresa, GUE, é um serviço público especial inteorgânico que tem por finalidade conferir celeridade nos processos de constituição, alteração ou extinção de empresas e actos afins, concentrando, para o efeito, num espaço único, delegações ou extensões de todos os serviços intervenientes no processo.

2. Nos termos do presente diploma, pelo Conselho de Ministros poderão ser criadas extensões do Guichet Único da Empresa em Luanda e em outras localidades onde as circunstâncias o exigirem.

3. O Guichet Único da Empresa funciona sob a tutela do chefe do Governo.

**ARTIGO 2.º**  
(Estrutura e composição)

1. Sem prejuízo de poder integrar outros órgãos da administração pública, o Guichet Único da Empresa é composto por delegações dos seguintes serviços:

- a) Ficheiro Central de Denominações Sociais (F. C. D. S);
- b) um Cartório Notarial Privativo;
- c) uma Secção da Conservatória do Registo Comercial;
- d) Direcção Nacional dos Impostos;
- e) Instituto Nacional de Estatística;
- f) Imprensa Nacional;
- g) Instituto Nacional de Segurança Social;
- h) Agência Nacional do Investimento Privado;
- i) Direcção Provincial do Comércio;
- j) Direcção Nacional do Comércio Interno;
- k) Direcção Regional Norte do Comércio.

2. Os membros do Governo que tutelam e superintendem as entidades intervenientes devem permitir, através de um acto de delegação de poderes, que os seus representantes pratiquem os actos administrativos inerentes as suas competências que digam respeito ao objecto de actividade Guichet Único da Empresa.

3. O Notário, com o estatuto equiparado para todos os efeitos legais, ao dos titulares dos Cartórios Notariais de 1.ª classe, tem competência para praticar todos os actos notariais relacionados com os processos de constituição, alteração ou extinção de empresas e actos afins, cabendo-lhes redigir os instrumentos públicos e determinar a data dos mesmos.

**ARTIGO 3.º**  
(Outros serviços e organismos públicos ou privados)

Junto do Guichet Único da Empresa poderão ser instaladas agências de entidades bancárias e postos de correio e de telecomunicações ou de outras empresas prestadoras de serviços públicos.

**ARTIGO 4.º**  
(Competência)

Nos termos do presente diploma, o Guichet Único da Empresa tem competência para:

- a) emitir certificado de admissibilidade;
- b) outorgar a escritura pública;
- c) proceder ao registo estatístico da empresa ou firma;
- d) proceder à inscrição do registo comercial e emitir a competente certidão;
- e) proceder a publicação no *Diário da República*;
- f) atribuir o número de contribuinte;
- g) inscrever os contribuintes e beneficiários da segurança social das empresas criadas ao abrigo do presente diploma;
- h) emitir alvará e licença de importação.

ARTIGO 5.º  
(Prestação de serviços)

Aos serviços prestados no Guichet Único da Empresa pelas entidades intervenientes será cobrada uma taxa, a ser fixada pelo Conselho de Ministros, destinada a manutenção e ao pagamento das despesas inerentes ao seu funcionamento.

ARTIGO 6.º  
(Eficácia dos actos)

Os actos praticados no Guichet Único da Empresa, entendem-se como efectuados juntos dos serviços públicos competentes.

ARTIGO 7.º  
(Meios electrónicos)

Os serviços públicos que integram o Guichet Único da Empresa, utilizam preferencialmente, os meios electrónicos de aceitação e transmissão de dados e valores.

ARTIGO 8.º  
(Intermediação)

Para a resolução de qualquer pretensão que não seja da sua competência, mas que tenha uma relação directa ou próxima com a sua finalidade, o Guichet Único da Empresa procede a contactos e diligências para obtenção das autorizações ou aprovações necessárias junto das entidades competentes à expensas dos interessados.

ARTIGO 9.º  
(Prioridade)

As petições apresentadas pelo Guichet Único da Empresa às diversas entidades ou serviços, gozam de absoluta prioridade junto das entidades competentes.

ARTIGO 10.º  
(Pessoal e encargos)

1. Os encargos decorrentes do funcionamento do GUE — Guichet Único da Empresa são suportados pelo Orçamento Geral do Estado.

2. As receitas geradas pelas delegações que integram o GUE — Guichet Único da Empresa são das respectivas tutelas, nos termos da lei.

3. O Guichet Único da Empresa disporá de pessoal administrativo e de serviços auxiliares próprios.

4. O pessoal das delegações são destacados, em número de três, pelas respectivas tutelas.

5. A todo o pessoal do GUE — Guichet Único da Empresa é atribuído um subsídio a ser fixado por decreto executivo conjunto dos Ministros da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

ARTIGO 11.º  
(Coordenação do funcionamento do Guichet Único da Empresa)

A coordenação do funcionamento de cada Guichet Único da Empresa incumbe a um director nomeado pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 12.º  
(Funcionamento)

1. Compete ao director do Guichet Único da Empresa:

- a) a fixação do horário de atendimento do Guichet Único da Empresa de acordo com as necessidades dos utentes, com respeito da legislação em vigor;
- b) a definição, aplicação e supervisão dos procedimentos operacionais do Guichet Único da Empresa;
- c) elaborar o manual de procedimento do Guichet Único da Empresa;
- d) elaboração do orçamento do Guichet Único da Empresa;
- e) propor ao Governo, a criação e extinção de delegações ou outras representações no Guichet Único da Empresa.

2. Os procedimentos internos deverão ser organizados de modo a responderem eficaz e rapidamente aos utentes.

ARTIGO 13.º  
(Revogação)

É revogado o Decreto n.º 7/00, de 3 de Fevereiro.

ARTIGO 14.º  
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 17 de Março de 2003.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado, aos 26 de Junho de 2003.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 49/03  
de 8 de Julho

O Programa Económico e Social do Governo preconiza várias acções enquadradas na estratégia nacional do ambiente.